

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - ESTADO DO MARANHÃO

Pregão n° SRP N.º 017/2029 -CPL

Objeto : REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de pessoal jurídica para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para implementação da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no Município de Açailândia / MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Empresa EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n° 31.504.008/0001-19, com sede na AV. Alumínio, n°05, Residencial Canaã. São Luis-Ma, representada neste ato por seu representante legal ROSSINI DAVEMPORT TAVARES NETO, brasileiro, casado, Empresário, portador do CPF n° 012.648.923-81, residente e domiciliado na Rua do Norte N° 790, Bairro: Centro, São Luís, vêm, respeitosamente, com fundamento na Lei n° 10.520 de 17 de Julho de 2002 e item 10.1 do Edital do Pregão Presencial n° 17/2020, interpor a presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao Edital do Pregão Presencial SRP n°017/2020-CPL, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Do Prazo Legal – Recurso

O respectivo edital de licitação prever o prazo de 3 dias úteis para a juntada de recurso com suas razões, apresentando as irregularidades que contrariem dispositivo legal, o que foi solicitado em ata, como cita:

10.1 – Dos atos do Pregoeiro neste processo licitatório cabe recurso, a ser interposto no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contra razões. Qualquer empresa licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente, a intenção de interpor recurso, que quando acolhido pelo pregoeiro, concederá o prazo de 3(três) dias úteis para apresentação dos memoriais dos recursos, ficando as demais empresas licitantes desde logo intimados para apresentarem contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA, no intuito de concluir o certame como vencedor dos itens com o menor preço, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta mais vantajosa, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Contudo, depara-se com alguns flagrantes de ilegalidades no procedimento licitatório na fase de habilitação, e por conseguintemente apresentamos o presente recurso, a qual esta devidamente dentro do prazo legal.

DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS DE HABILITAÇÃO FISCAL

(Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município ou sede da empresa Licitante)

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Contudo os requisitos listados no item 7.1.2.6.3, não possuem embasamento legal em legislação especial, no que é pertine a exigência do *Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município ou sede da empresa Licitante* para a participação do certame, não sendo exigíveis legalmente.

O presente Recurso busca afastar do presente procedimento licitatório a exigência discriminatória que extrapola o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

HELY LOPES MEIRELLES diz, *"o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade". (In Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34).*

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO: *"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65)*

É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da executoriedade das leis, sua interpretação...



EXPANSÃO

odonto hospitalar

Ao que se extrai do bojo do instrumento editalício, que não pode coexistir numa licitação pública, são exigências descabidas, ilegais e surpreendentes, que no caso em voga fora EXIGIDO DOS LICITANTES, *Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município ou sede da empresa Licitante*, algo que viola todos os preceitos legais da isonomia e concorrência, pois traz um novo princípio desconhecido até então no mundo jurídico administrativo, o princípio da “surpresa imediata”, pois NO EDITAL, não existe nada que aponte a JUSTIFICATIVA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, como bem exige o TCU.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes,

Marçal Justem Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, página 196, chegou a seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.” É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS: “Não basta que haja processo de licitação.

A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.7. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis quanto à inversão da ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, dada a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhes que não repitam as falhas em procedimentos licitatórios futuros. (TCE/MG, DENÚNCIA n. 1012173. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 04/06/2019.)

Vale ressaltar que a *Certidão Negativa de Débitos do Município* apresentada pela empresa **Expansão Comércio Ltda** no corpo dos documentos de habilitação exigidos por Lei foi apresentado conforme manda a Lei, sendo assim a empresa está quite com o Município no que tange a questão da TLF – Taxa de Localização e Funcionamento.

Contudo cita-se a exemplo acórdão do TCU:

Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU): Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade:

a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”);

Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, houve irregularidade na habilitação de um



EXPANSÃO

odonto hospitalar

colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

"5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal."

Acórdão 4182/2017 – Segunda Câmara (TCU):

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

Como visto, em que pese existir a possibilidade do Gestor Público optar por Alvará de localização e funcionamento, é irremediavelmente necessário sua motivação legal no processo e inquestionavelmente sua oposição NO EDITAL e seus anexos, o que claramente não existiu, tornando a decisão da sessão pública completamente eivada de nulidade.

Dos Requerimentos

A vista de todo exposto, solicito que seja **REVISTA** a inabilitação da empresa **Expansão Comércio Ltda** do presente certame, e recolada como vencedora dos itens no qual se posicionou como menor lance, ou seja, que seja **HABILITADA!**

Nestes termos,

Pede deferimento.

SÃO LUIS, 25 DE ABRIL DE 2020



EXPANSÃO

odonto hospitalar

Rossini D. Corães Neto

EXPANSÃO COMERCIO LTDA

ROSSINI DAVEMPORT TAVARES NETO

Av. do Alumínio, Nº 5 - Qda. 9 - Residencial Canaã - Anil - CEP: 65049-380
São Luís - Maranhão - Fone: (98) 3083.4147 - CNPJ.: 31.504.008/0001-19
E-mail: expansao@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - ESTADO DO MARANHÃO

Pregão n° SRP N.º 017/2029 –CPL

Objeto : REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de pessoal jurídica para o fornecimento de equipamentos e materiais permanentes para implementação da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), no Município de Açailândia / MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Empresa EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n° 31.504.008/0001-19, com sede na AV. Alumínio, nº05, Residencial Canaã. São Luis-Ma, representada neste ato por seu representante legal ROSSINI DAVEMPORT TAVARES NETO, brasileiro, casado, Empresário, portador do CPF nº 012.648.923-81, residente e domiciliado na Rua do Norte Nº 790, Bairro: Centro, São Luís, vêm, respeitosamente, com fundamento na **Lei nº 10.520 de 17 de Julho de 2002 e item 10.1 do Edital do Pregão Presencial nº 17/2020, interpor a presente:**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face ao Edital do Pregão Presencial SRP nº017/2020-CPL, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Do Prazo Legal – Recurso

O respectivo edital de licitação prever o prazo de 3 dias úteis para a juntada de recurso com suas razões, apresentando as irregularidades que contrariem dispositivo legal, o que foi solicitado em ata, como cita:

10.1 – Dos atos do Pregoeiro neste processo licitatório cabe recurso, a ser interposto no final da sessão pública, com registro em ata da síntese das suas razões e contra razões. Qualquer empresa licitante poderá manifestar imediatamente e motivadamente, a intenção de interpor recurso, que quando acolhido pelo pregoeiro, concederá o prazo de 3(três) dias úteis para apresentação dos memoriais dos recursos, ficando as demais empresas licitantes desde logo intimadas para apresentarem contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A **EXPANSÃO COMÉRCIO LTDA**, no intuito de concluir o certame como vencedor dos itens com o menor preço, obteve o edital em questão para poder preparar uma proposta mais vantajosa, estritamente de acordo com as necessidades dessa Administração. Contudo, depara-se com alguns flagrantes de ilegalidades no procedimento licitatório na fase de habilitação, e por conseguintemente apresentamos o presente

recurso, a qual esta devidamente dentro do prazo legal.

DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS DE HABILITAÇÃO FISCAL

(Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município ou sede da empresa Licitante)

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público.

Contudo os requisitos listados no item 7.1.2.6.3, não possuem embasamento legal em legislação especial, no que é pertine a exigência do *Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município ou sede da empresa Licitante* para a participação do certame, não sendo exigíveis legalmente.

O presente Recurso busca afastar do presente procedimento **licitatório a exigência discriminatória que extrapola o disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública (Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores).**

No caso em tela, ver-se-á que as exigências editalícias, extrapolam a Lei das Licitações.

HELLY LOPES MEIRELLES diz, *“o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”.* (In *Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 12ª Edição/1999, p 34*).

No mesmo sentido afirma o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO: *“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas”.* (In *Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1999, p. 65*)

É cediço que o processo licitatório está subordinado a princípios jurídicos rígidos, como o da isonomia, da exectoriedade das leis sem discricionariedade, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade.

Ao que se extrai do bojo do instrumento editalício, que não pode coexistir numa licitação pública, são exigências descabidas, ilegais e surpreendentes, que no caso em voga fora EXIGIDO DOS LICITANTES, *Alvará de Localização e Funcionamento, expedido pelo Município ou sede da empresa Licitante*, algo que viola todos os preceitos legais da isonomia e concorrência, pois traz um novo princípio

desconhecido até então no mundo jurídico administrativo, o princípio da “surpresa imediata”, pois NO EDITAL, não existe nada que aponte a JUSTIFICATIVA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO, como bem exige o TCU.

As exigências excessivas servem tão-somente para comprometer a garantia constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes,

Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 196, chegou a seguinte conclusão:

“Exigências proibidas: Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, parágrafo 5º). Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei 8666 como aquelas não expressamente por ela permitidas.” É também de expressivo valor a lição do Ministro HOMERO SANTOS: “Não basta que haja processo de licitação.

A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação.7. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis quanto à inversão da ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, dada a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhes que não repitam as falhas em procedimentos licitatórios futuros. (TCE/MG, DENÚNCIA n. 1012173. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 02/05/2019. Disponibilizada no DOC do dia 04/06/2019.]

Vale ressaltar que a **Certidão Negativa de Débitos do Município** apresentada pela empresa **Expansão Comércio Ltda** no corpo dos documentos de habilitação exigidos por Lei foi apresentado conforme manda a Lei, sendo assim a empresa está quite com o Município no que tange a questão da TLF – Taxa de Localização e Funcionamento.

Contudo cita-se a exemplo acórdão do TCU:

Acórdão 7982/2017 – Segunda Câmara (TCU): Os questionamentos contidos nos documentos encaminhados ao Tribunal se relacionaram às seguintes exigências, constantes dos editais dos certames, as quais seriam restritivas à competitividade:

a) apresentação para fins de habilitação jurídica de alvará de funcionamento da empresa do ano vigente, expedido pelo município onde fica a sua sede (subitem 7.6.1, alínea “d”);

Em relação à exigência de alvará de funcionamento, vale observar que, no acórdão 4.182/2017 – 2ª Câmara, relatado pelo ministro Aroldo Cedraz, se concluiu pela inexistência de irregularidade na habilitação de empresa que não detinha autorização ou alvará de funcionamento para o endereço indicado na documentação apresentada. Entretanto, o entendimento que conduziu a deliberação do colegiado foi no sentido de que o documento não deveria ser exigido por não constar do rol do art. 30 da Lei 8.666/1993, conforme se extrai do seguinte trecho do voto proferido:

“5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a

serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.”

Acórdão 4182/2017 – Segunda Câmara (TCU):

5. Quanto ao alvará de funcionamento, importa destacar que não há rompimento do tratamento isonômico em relação àquilo que não é cobrado de nenhuma das licitantes. No caso em exame, veja-se que o art. 30 da Lei 8.666/1993 estabelece o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos nas licitações, no qual não consta a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento. Ademais, referido alvará nem mesmo é necessário para o cadastramento das empresas no SICAF. Sobre essa questão, portanto, não há irregularidade que diga respeito à competência deste Tribunal.

Como visto, em que pese existir a possibilidade do Gestor Público optar por Alvará de localização e funcionamento, é irremediavelmente necessário sua motivação legal no processo e inquestionavelmente sua aposição NO EDITAL e seus anexos, o que claramente não existiu, tornando a decisão da sessão pública completamente eivada de nulidade.

Dos Requerimentos

A vista de todo exposto, solicito que seja **REVISTA** a inabilitação da empresa **Expansão Comércio Ltda** do presente certame, e recolada como vencedora dos itens no qual se posicionou como menor lance, ou seja, que seja **HABILITADA!**

Nestes termos,

Pede deferimento.

SÃO LUIS, 25 DE ABRIL DE 2020

EXPANSÃO COMERCIO LTDA
ROSSINI DAVEMPORT TAVARES NETO